

Informativo comentado: Informativo 844-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS > SAÚDE

Se a mãe usou valores recebidos do Estado para comprar, com urgência, outros medicamentos também destinados ao filho menor incapaz, não é razoável interromper o fornecimento de remédios como forma de punição

Importante!!!

ODS 3 E 16

Caso hipotético: Lucas, uma criança de 8 anos com transtorno neuropsiquiátrico, depende do medicamento Aripiprazol, que custa cerca de R\$430,00 mensais. Como sua família não tem condições financeiras, Lucas, representado por sua mãe Regina, ingressou com ação contra o Estado, que foi obrigado a depositar mensalmente o valor do medicamento na conta bancária da genitora.

Em um mês específico, diante de uma emergência cirúrgica de Lucas e da necessidade de medicamentos pós-operatórios, Regina usou o valor recebido para adquirir esses remédios urgentes.

O Estado, ao saber do ocorrido, exigiu a devolução da verba e, como Regina não pôde restituí-la, o juiz determinou a suspensão do fornecimento do Aripiprazol por um mês como forma de compensação.

O Ministério Público recorreu, sustentando que isso prejudicaria a saúde de Lucas, que é a parte vulnerável e beneficiária da proteção constitucional.

O caso chegou ao STJ, que entendeu que a decisão de suspender o fornecimento do medicamento foi incorreta.

O menor incapaz e doente não pode ser responsabilizado pelos ilícitos cometidos por seus responsáveis legais, sendo desarrazoada a interrupção do fornecimento de medicamento ao paciente como meio sancionador, especialmente considerando a vedação constitucional de imposição de penas cruéis.

Se a genitora levantou do Estado valores em dinheiro para aquisição de medicamentos em favor de seu filho menor incapaz e adquiriu outros remédios, em caráter de urgência, destinados à mesma criança, mostra-se desarrazoada a interrupção do fornecimento do medicamento ao doente como meio sancionatório.

STJ. 2^a Turma. AgInt no REsp 1.930.966/PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIÇOS PÚBLICOS

A legislação consumerista não se aplica aos serviços prestados pelo SUS, mas é possível a redistribuição do ônus da prova quando houver hipossuficiência técnica do paciente

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: Regina ajuizou ação de indenização contra o Estado alegando erro médico durante parto realizado em maternidade pública. O juízo de primeira instância determinou a inversão do ônus da prova, atribuindo ao Estado a responsabilidade de comprovar a ausência de falha, fundamentando a decisão no Código de Defesa do Consumidor.

O STJ não concordou com o entendimento e decidiu que:

1. A legislação consumerista não se aplica aos serviços de saúde prestados pelo SUS, pois são serviços públicos indivisíveis e universais.

O CDC não se aplica aos serviços públicos prestados diretamente pelo Estado, como os de saúde pública, que são classificados como "uti universi" — universais e indivisíveis.

O regime jurídico aplicável é o administrativo, afastando o uso das normas consumeristas.

Apesar disso, o STJ manteve a redistribuição do ônus da prova com base na lógica da distribuição dinâmica prevista no Código de Processo Civil:

2. A redistribuição do ônus probatório pode ser determinada em casos de hipossuficiência técnica do paciente e melhor condição probatória do ente público.

Considerou-se a hipossuficiência técnica da autora e a maior aptidão do Estado para apresentar os elementos probatórios, como prontuários médicos.

A busca da verdade possível exige flexibilização das regras probatórias, especialmente quando uma das partes enfrenta notórias dificuldades técnicas.

Assim, mesmo sem a aplicação do CDC, a medida foi considerada legítima e adequada ao caso concreto.

STJ. 2^a Turma. REsp 2.161.702-AM, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

**Militar temporário licenciado antes da Lei 13.954/2019,
com incapacidade por acidente em serviço, tem direito à reforma**

ODS 16

Ao ex-militar temporário licenciado do serviço ativo das Forças Armadas antes da vigência da Lei n. 13.954/2019, deve-se aplicar legislação vigente ao tempo do licenciamento, motivo pelo qual seu eventual direito à reintegração e à reforma militar deve ser apreciado à luz das disposições contidas na Lei n. 6.880/1980.

STJ. 1^a Turma. REsp 2.175.376-PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

DIREITO CIVIL

MARCO CIVIL DA INTERNET / DIREITO DIGITAL

É dever do provedor de conexão identificar o usuário quando indicado o IP, não havendo necessidade de prévia informação da porta lógica

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: clientes e funcionários de uma grande empresa receberam um e-mail anônimo e difamatório enviado através do sistema de internet de uma das unidades da empresa.

Após investigação interna, foi identificado o IP utilizado (pertencente à Telefônica Brasil S.A.). A empresa ajuizou ação para obter da operadora os dados cadastrais do responsável.

A Telefônica alegou que para fornecer esses dados precisaria da informação da porta lógica, número que diferencia os acessos individuais sob o mesmo IP, e que a Companhia deveria buscar esse dado junto ao provedor do serviço de e-mail.

O STJ não concordou com a alegação da Telefônica.

Tanto os provedores de aplicação (ex: Gmail) quanto provedores de conexão (ex: Telefônica/Vivo) têm a obrigação de guardar e fornecer informações relativas à porta lógica de origem.

Não é necessária informação prévia da porta lógica pelo provedor de aplicação para que o provedor de conexão disponibilize os dados de identificação do usuário, já que este também deve armazenar tais informações.

Na requisição judicial de registros prevista no art. 10, §1º, do Marco Civil da Internet, não é necessária a especificação do minuto exato do ilícito para a identificação do usuário.

Não há necessidade de acionar o provedor de aplicação para obtenção da porta lógica, sendo legítima a identificação de usuário com base em IP e intervalo de 10 minutos, sem prejuízo à proteção de dados.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.170.872-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

É necessária a intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão extrajudicial de bem oferecido em alienação judiciária

ODS 16

Caso hipotético: João financiou um caminhão pela Cooperativa de Crédito, utilizando o próprio veículo como garantia em alienação fiduciária. Após enfrentar dificuldades financeiras e atrasar os pagamentos, a cooperativa ajuizou ação de busca e apreensão, resultando na apreensão e venda extrajudicial do caminhão sem a devida intimação de João sobre data e local do leilão.

Posteriormente, a cooperativa tentou cobrar o saldo remanescente da dívida via ação monitória, mas João contestou, alegando que não foi previamente comunicado do leilão extrajudicial, o que resultaria na anulação da venda.

O STJ concordou com os argumentos do devedor.

É necessária a prévia intimação do devedor sobre o leilão extrajudicial, conforme o art. 2º do Decreto-Lei 911/69.

Essa comunicação é necessária para garantir ao devedor a oportunidade de proteger seus interesses e acompanhar o procedimento de venda.

STJ. 4^a Turma. AgInt no REsp 2.076.261-AP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11/3/2025 (Info 844).

DIREITO DO CONSUMIDOR

RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO

A legislação consumerista não se aplica aos serviços prestados pelo SUS, mas é possível a redistribuição do ônus da prova quando houver hipossuficiência técnica do paciente

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: Regina ajuizou ação de indenização contra o Estado alegando erro médico durante parto realizado em maternidade pública. O juízo de primeira instância determinou a inversão do ônus da prova, atribuindo ao Estado a responsabilidade de comprovar a ausência de falha, fundamentando a decisão no Código de Defesa do Consumidor.

O STJ não concordou com o entendimento e decidiu que:

1. A legislação consumerista não se aplica aos serviços de saúde prestados pelo SUS, pois são serviços públicos indivisíveis e universais.

O CDC não se aplica aos serviços públicos prestados diretamente pelo Estado, como os de saúde pública, que são classificados como "uti universi" — universais e indivisíveis.

O regime jurídico aplicável é o administrativo, afastando o uso das normas consumeristas.

Apesar disso, o STJ manteve a redistribuição do ônus da prova com base na lógica da distribuição dinâmica prevista no Código de Processo Civil:

2. A redistribuição do ônus probatório pode ser determinada em casos de hipossuficiência técnica do paciente e melhor condição probatória do ente público.

Considerou-se a hipossuficiência técnica da autora e a maior aptidão do Estado para apresentar os elementos probatórios, como prontuários médicos.

A busca da verdade possível exige flexibilização das regras probatórias, especialmente quando uma das partes enfrenta notórias dificuldades técnicas.

Assim, mesmo sem a aplicação do CDC, a medida foi considerada legítima e adequada ao caso concreto.

STJ. 2^a Turma. REsp 2.161.702-AM, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

ECA

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

A vacinação de crianças e adolescentes é obrigatória quando recomendada por autoridades sanitárias, sendo a recusa injustificada caracterizada como negligência parental

ODS 3 E 16

Caso hipotético: os pais de Ana (11 anos) recusaram-se a vaciná-la. Diante da recusa, o Ministério Público moveu uma ação contra eles, imputando-lhes a infração administrativa do art. 249 do ECA:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

O STJ manteve a condenação já imposta pelas instâncias ordinárias, reafirmando a obrigatoriedade da vacinação infantil contra a COVID-19.

A recusa dos pais em vacinar filho ou adolescente contra a COVID-19, mesmo advertidos dos riscos de sua conduta pelo Conselho Tutelar Municipal e pelo Ministério Público Estadual, autoriza a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 249 do ECA.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.138.801-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PRINCÍPIOS

Havendo indícios de litigância abusiva, o juiz pode, de forma fundamentada e razoável, exigir documentos que comprovem o interesse de agir e a verossimilhança da alegação

Importante!!!

ODS 16

Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

STJ. Corte Especial. REsp 2.021.665-MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 13/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1198) (Info 844).

RECURSOS

O magistrado que se declara suspeito por motivo superveniente pode requerer o cancelamento de seu voto se o fizer antes de concluído o julgamento com a proclamação do resultado

ODS 16

Embora a suspeição por fato superveniente não possua efeitos retroativos, nada impede o pedido de cancelamento do voto pelo prolator antes de concluído o julgamento.

O art. 941, § 1º, do CPC estabelece regra expressa a respeito da modificação de voto nos julgamentos colegiados, fixando limitação tão somente de ordem temporal e subjetiva: O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.072.667-PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11/3/2025 (Info 844).

TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO

É obrigatória a aplicação da técnica de julgamento ampliado (art. 942 do CPC) quando os embargos de declaração opostos contra acórdão unânime em apelação forem rejeitados por maioria, e o voto vencido dos embargos poderia alterar o resultado da apelação

ODS 16

É necessária a aplicação da técnica de julgamento ampliado, prevista no art. 942 do CPC, na hipótese em que os embargos declaratórios opostos em apelação sejam julgados por maioria, e o voto vencido possua aptidão para inverter o resultado unânime inicial do apelo ordinário.
STJ. 1^a Turma. REsp 2.072.052-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 11/3/2025 (Info 844).

TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO

A técnica de julgamento ampliado aplica-se ao julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento, quando na fase de liquidação de sentença, o acórdão prolatado valida os cálculos apresentados pela parte credora (definição do quantum debeatur)

ODS 16

Regina moveu ação contra o Banco para obter expurgos inflacionários do Plano Bresser sobre sua poupança. O juiz reconheceu o direito, mas não fixou o valor exato, determinando que a autora apresentasse os cálculos na fase de liquidação. Regina estimou R\$ 380.000,00 e pediu que o banco apresentasse os extratos da época, sob pena de presumirem-se corretos os seus cálculos, conforme previsão legal (art. 524, §5º, do CPC). O banco alegou impossibilidade de apresentar todos os documentos. O juiz, então, rejeitou a presunção de veracidade dos cálculos e exigiu que Regina comprovasse o saldo das contas.

Regina interpôs agravo de instrumento. No julgamento no TJ, dois desembargadores votaram por reformar a decisão e aceitar os cálculos dela, contra um voto divergente. Diante dessa maioria não unânime, deve-se aplicar a técnica do julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC/2015, pois a liquidação de sentença tem natureza cognitiva e de mérito, já que define o valor exato da condenação.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.072.667-PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11/3/2025 (Info 844).

OUTROS TEMAS > QUERELA NULLITATIS

A alegação de nulidade por víncio transrescisório pode ser feita incidentalmente em qualquer processo, não exigindo ação autônoma específica

Importante!!!

ODS 16

Víncio transrescisório representa nulidade que, dado seu elevado grau de ofensividade ao sistema jurídico, não pode ser mantida ainda que decorrente de decisão transitada em julgado e após ultrapassado o prazo decadencial da ação rescisória.

Quando verificado (como ocorre diante da falta de citação), o víncio transrescisório pode ser impugnado por meio da querela nullitatis insanabilis (reclamação de nulidade incurável) ou apenas querela nullitatis.

A querela nullitatis, no âmbito da jurisprudência do STJ, tem sido compreendida como "pretensão" e não como "procedimento", recebendo tratamento direcionado à promoção do princípio da instrumentalidade das formas, de modo a garantir celeridade, economia e efetividade processual.

Como consequência, admite-se a invocação da nulidade de decisões transitadas em julgado eivadas de víncios transrescisórios sem a necessidade de forma específica ou de propositura de uma ação declaratória autônoma.

A pretensão da querela nullitatis, assim, a depender das circunstâncias de cada hipótese, pode estar inserida em questão prejudicial ou principal da demanda, bem como pode ser arguida

através de diferentes meios processuais (como ações declaratórias em geral, alegação incidental em peças defensivas, cumprimento de sentença, ação civil pública e mandado de segurança).

STJ. 3^a Turma. REsp 2.095.463-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

EXECUÇÃO

A prescrição intercorrente aplica-se nos casos em que o credor, não apresentando justificativa válida, deixa de promover os atos necessários ao prosseguimento da execução, no prazo previsto em lei

ODS 16

A prescrição intercorrente aplica-se em casos de inércia do credor quando este não promove atos necessários ao prosseguimento da execução no prazo prescricional previsto em lei.

A aplicação da prescrição intercorrente concretiza os princípios da segurança jurídica e da efetividade processual, ao evitar a perpetuação de litígios inertes.

STJ. 4^a Turma. EDcl no REsp 1.918.602-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17/2/2025 (Info 844).

DIREITO PENAL

MEDIDA DE SEGURANÇA

A medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria deve respeitar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, não se aplicando indefinidamente enquanto não cessada a periculosidade do agente

Importante!!!

ODS 16

O STJ reconheceu dois cenários distintos em que podem ser aplicadas medidas de segurança, com consequências jurídicas diferentes:

1) Medida de segurança como substituição da pena privativa de liberdade

Quando ocorre: após a condenação penal, durante o cumprimento da pena, o condenado desenvolve doença mental grave.

Base legal: art. 183 da Lei de Execução Penal.

Consequência: a pena é substituída por medida de segurança.

Limitação temporal: aplica-se a Súmula 527 do STJ, ou seja, a medida de segurança não pode ultrapassar o tempo máximo da pena abstratamente cominada ao crime.

Súmula 527-STJ: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

Exemplo: Um condenado por roubo com pena de 6 anos que desenvolve esquizofrenia durante a execução da pena poderá ter a pena substituída por internação, mas esta não poderá exceder os 10 anos previstos como pena máxima do crime.

2) Medida de segurança em sentença absolutória imprópria

Quando ocorre: o réu é considerado inimputável (por doença mental) no momento do crime e, por isso, é absolvido, mas impõe-se medida de segurança por sua periculosidade. É proferida uma sentença absolutória imprópria.

Consequência: como não há pena imposta, não se aplica o limite da Súmula 527.

Duração da medida: depende da cessação da periculosidade, avaliada por perícia. Enquanto persistir o risco, a medida pode continuar.

Princípio aplicado: in dubio pro societate — em caso de dúvida, prevalece a proteção da sociedade.

Exemplo: um inimputável por esquizofrenia que comete furto pode permanecer internado enquanto houver risco, mesmo após ultrapassado o tempo máximo da pena prevista para o crime.

Julgado no qual o STJ fez essa distinção:

A medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria não se limita ao tempo máximo da pena abstratamente combinada ao delito, devendo ser mantida enquanto não cessada a periculosidade do agente.

A cessação da periculosidade deve ser demonstrada de forma inequívoca e segura, aplicando-se o princípio *in dubio pro societate* em caso de dúvida.

STJ. 6ª Turma. HC 894.787-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/2/2025 (Info 844).

Mudança de entendimento (EDcl no HC 894.787/SP, julgado em 06/05/2025):

A 6ª Turma do STJ, por unanimidade, acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes para reconhecer que a Súmula 527 do STJ aplica-se também às medidas de segurança impostas em sentenças absolutórias impróprias.

Esta última decisão contraria o acórdão anterior que havia estabelecido uma distinção entre (i) medida de segurança imposta em substituição à pena privativa de liberdade previamente aplicada e (ii) medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria.

Portanto, não há que falar mais em possibilidade de mitigação da Súmula 527 do STJ.

Em suma:

O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente combinada ao delito praticado, conforme a Súmula n. 527 do STJ.

A medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria deve respeitar o limite máximo da pena abstratamente combinada ao delito, não se aplicando indefinidamente enquanto não cessada a periculosidade do agente.

STJ. 6ª Turma. EDcl no HC 894.787/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/5/2025.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

ANPP

Não é possível rediscutir cláusulas de ANPP já celebrado e homologado, sob pena de violação do princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório

Importante!!!

ODS 16

Uma vez celebrado e homologado o ANPP, não é possível rediscutir suas cláusulas, sob pena de violação do princípio da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório.

A reanálise das condições pactuadas comprometeria a segurança jurídica e a credibilidade do instituto do ANPP, desestimulando o Ministério Público a oferecer novos acordos.

STJ. 6ª Turma. HC 969.749-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

PROVAS

O depoimento policial, para justificar ingresso forçado em domicílio, deve ser submetido a especial escrutínio quanto à verossimilhança, coerência e corroboração por outras provas, sob pena de ilicitude da diligência e absolvição do acusado

Importante!!!

ODS 16

É ilegítima a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial quando não amparada por fundadas razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, conforme definido pelo STF no Tema 280 da repercussão geral.

A jurisprudência do STJ tem evoluído para exigir especial escrutínio sobre o depoimento policial, sobretudo quando a narrativa for incoerente, inverossímil ou contrariada por outros elementos dos autos.

Narrativas policiais padronizadas ou contraditórias, não corroboradas por outras provas, como gravações audiovisuais, não servem como base suficiente para justificar invasão domiciliar.

Enquanto não se atinge o patamar ideal, em que todas as polícias do Brasil estejam equipadas com *bodycams* em tempo integral, diante da possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial, deve-se, no mínimo, exigir que se exerce um especial escrutínio sobre o depoimento policial.

Deve-se abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência - interna e externa -, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos.

A prática de “arredondar a ocorrência” — distorcendo a narrativa para legitimar ações ilegais — deve ser combatida, exigindo-se análise crítica dos depoimentos, inclusive com repensar de rotinas como o “copia e cola” de relatos nos autos.

Não há consentimento livre e voluntário para ingresso no imóvel quando há mera submissão à força policial.

STJ. 6ª Turma. HC 768.440-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/8/2024 (Info 844).

TRIBUNAL DO JÚRI

A tentativa de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura revitimização secundária, o que é vedado pelo art. 474-A do CPP

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João e Regina foram casados. Após o término do relacionamento, João passou a agir de forma agressiva e a ameaçou com arma de fogo. Regina solicitou medidas protetivas, mas dias depois foi encontrada morta por disparo de arma de fogo.

O Ministério Público denunciou João por feminicídio.

A defesa negou a autoria do crime e sugeriu que terceiros poderiam ser responsáveis, solicitando ao juiz acesso aos antecedentes criminais da vítima para sustentar essa tese, alegando envolvimento de Regina com o crime organizado.

O STJ considerou correto o indeferimento.

O magistrado pode indeferir provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme o art. 400, § 1º, do CPP.

A tentativa de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura revitimização secundária, vedada pelo art. 474-A do CPP.

A plenitude de defesa no Tribunal do Júri não autoriza práticas que perpetuem violência institucional, vedadas pelo art. 15-A da Lei n. 13.869/2019.

STJ. 5^a Turma. AgRg no HC 953.647-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/2/2025 (Info 844).

TRIBUNAL DO JÚRI

É possível relativizar a inadmissibilidade do testemunho indireto em casos excepcionais, como crimes envolvendo tráfico, quando o medo generalizado da comunidade impede a oitiva de testemunhas oculares

Importante!!!

ODS 16

A quebra da soberania dos veredictos do Júri só é admitida em hipóteses excepcionais, quando a decisão for manifestamente dissociada do conjunto probatório.

O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual.

Todavia, excepcionalmente, admite-se um distinguishing em casos como o presente, em que o medo da comunidade, causado pela atuação habitual dos acusados no tráfico de drogas, impediu que testemunhas oculares prestassem depoimento, sendo relatadas ameaças, agressões e intimidações a possíveis informantes.

STJ. 5^a Turma. AgRg no REsp 2.192.889-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 18/3/2025 (Info 844).

NULIDADES

A assinatura digital é suficiente para validar decisões judiciais em processos eletrônicos

ODS 16

Caso hipotético: o juiz proferiu decisão autorizando a interceptação telefônica em uma investigação criminal contra João. O magistrado assinou digitalmente a decisão, que estava em um sistema eletrônico.

A defesa de João questionou a validade da decisão por não conter, de forma explícita, o nome do magistrado no corpo do texto, alegando violação ao devido processo legal.

O STJ rejeitou essa alegação, afirmando que a assinatura digital é válida e suficiente nos termos da Lei nº 11.419/2006, que rege os processos eletrônicos.

O fato de não constar o nome do magistrado no corpo de decisão proferida em processo eletrônico não a torna nula por falta de autenticidade, tendo em vista que a própria assinatura digital já é suficiente para considerá-la válida.

STJ. 6^a Turma. AgRg no RHC 177.305-SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 5/3/2025 (Info 844).

DIREITO TRIBUTÁRIO**CONTRIBUIÇÕES**

**Remuneração paga a menor aprendiz integra a base de cálculo
da contribuição previdenciária patronal, do RAT e das contribuições a terceiros**

ODS 8 E 16

O art. 4º, § 4º, do DL 2.318/1986 prevê:

Art. 4º As empresas deverão admitir, como assistidos, com duração de quatro horas diárias de trabalho e sem vinculação com a previdência social, menores entre doze e dezoito anos de idade, que frequentem escola. (...) § 4º Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive FUNRURAL, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Não é possível estender a isenção prevista no art. 4º, § 4º, do Decreto-Lei 2.318/1986 à remuneração paga a menores aprendizes, pois a norma de isenção tributária deve ser interpretada restritivamente, conforme o art. 111 do CTN.

O menor aprendiz exerce atividade laboral remunerada, pessoal, contínua e subordinada, enquadrando-se como segurado obrigatório do RGPS, devendo sua remuneração integrar a base de cálculo das contribuições previstas nos arts. 12, I, a, e 22, I, da Lei 8.212/1991.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.520.394-RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 12/2/2025 (Info 844).